



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14144/14

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO - LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.770 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIA E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

SEVERINA DO RAMO DA SILVA NASCIMENTO	VITALÍCIA
---	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **SEVERINO TAVARES DO NASCIMENTO**

1.2.2. Matrícula: **15.199-8**

1.2.3. Cargo/Função: **MOTORISTA**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Datas: **11/07/2014**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de 06 a 12/07/2014**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: regularidade dos cálculos do pecúlio e legalidade do ato concessivo, merecendo o respectivo registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da pensão e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB